



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 337, DE 2004

Da Comissão Assuntos Econômicos, sobre o Projeto e Lei da Câmara nº 108, de 2003 – Complementar (nº 224/2001 complementar, na casa de origem), que dá nova redação ao § 1º do art. 3º da Lei complementar nº 91, de 22 de dezembro de 1997, que dispõe sobre a fixação dos coeficientes de distribuição dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios.

Relator: Senador Antonio Carlos Valadares

I – Relatório

O Projeto em epígrafe visa modificar o § 1º do art. 3º da Lei Complementar nº 91, de 1997, para incluir, entre os Municípios beneficiários da Reserva do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) aqueles integrantes de Região Metropolitana instituída nos termos dos arts. 25, § 3º, e 43 da Constituição Federal.

A Reserva do FPM atribui 4% dos recursos do referido Fundo aos Municípios que se enquadram nos coeficientes de três inteiros e oito décimos e quatro. Ou seja, fazem jus aos recursos da Reserva os municípios com população igual ou superior a 142.663 habitantes.

A modificação que se pretende implantar é a inclusão, dentre os beneficiários da Reserva do FPM, os municípios pertencentes a regiões metropolitanas que estejam classificados no coeficiente 3,6, ou seja, os municípios metropolitanos com população igual ou superior a 129.049 habitantes.

A proposição faz menção ao § 3º do art. 25 e ao art. 43 da Constituição, como sendo os dispositivos da Carta Magna que definem a formação das regiões metropolitanas. O § 3º do art. 25 estipula a possibili-

dade de instituição, pelos Estados, mediante lei complementar, de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum. O art. 43 dispõe sobre a possibilidade de ação articulada da União em um mesmo complexo econômico e social, visando a seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais.

O Autor alega que os Municípios vêm absorvendo responsabilidades crescentes e, quando integram região metropolitana, enfrentam problemas comuns sem condições de divisão das atribuições específicas. Trata-se de áreas sob o impacto do crescimento populacional, que precisam de recursos adicionais para enfrentar desafios crescentes.

II – Análise

Não há óbice quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. Trata-se de matéria compreendida na competência legislativa da União (art. 24, inciso I, da Constituição) e do Congresso Nacional (art. 48, inciso I, da Constituição). Ademais, o art. 161, inciso II, da Constituição estabelece que cabe à lei complementar estabelecer os critérios de repartição do FPM.

A lei complementar que regula tal matéria é a de nº 91, de 1997, que a proposição em análise pretende alterar. Se aprovada, a proposição apenas afetaria a distribuição do FPM entre os Municípios, não alterando o total dos recursos tributários a eles destinados. Em outros termos, a mesma parcela de recursos destinada a um subconjunto de Municípios passaria a ser ra-

teada entre um subconjunto maior, reduzindo a quota daqueles que já se beneficiam dessa parcela.

E verdadeira a afirmação do autor do projeto de que são crescentes os encargos transferidos aos Municípios, e que isso pesa significativamente para aquelas de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, onde a população se concentra – inclusive com a tendência atual no sentido centro-periferia – e maior é a demanda de serviços e – quase sempre – mais intensas são as carências sociais.

Muitas das mazelas econômico-sociais do país estão geograficamente concentradas nos grandes centros brasileiros: desemprego, violência, tráfico de drogas, habitações em situação de risco, enchentes. O enfrentamento desses problemas exige ativa participação do governo municipal que, para tanto, necessita de recursos financeiros.

Além disso, a alta densidade populacional e o espraiamento da zona urbana geram a necessidade de investimentos tais como os corredores de transportes, a urbanização de novos bairros, a coleta e processamento de lixo, o controle de emissão de poluentes, o adequado abastecimento de água. Não é trivial viabilizar o deslocamento diário de milhões de pessoas minimizando congestionamentos e emissão de poluentes. Também não é simples tratar adequadamente os resíduos industriais e residenciais produzidos por essa população em um reduzido espaço geográfico. Tudo isso exige planejamento, tecnologia e, sobretudo, dinheiro.

Por fim, deve ser salientado que a Nota Técnica nº 1/2004-SEMAG do Tribunal de Contas da União, versando sobre a hipótese de aprovação do Projeto, esclarece taxativamente que seriam beneficiados apenas 4 (quatro) Municípios, isto é, passariam a receber recursos oriundos do Fundo de Reserva. São eles: Águas Lindas de Goiás/GO, Timon/MA, Itaguari/RJ e Queimados/RJ.

Porém, para que não haja necessidade de ajustes nos repasses já efetuados aos municípios participantes do Fundo de Reserva, os efeitos financeiros da eventual lei que vier a ser aprovada não deverão retroagir a 2002.

III – Voto

Diante do exposto, somos pela aprovação do projeto, com a supressão da expressão final do art. 2º, que trata da retroatividade dos efeitos da legislação.

EMENDA SUPRESSIVA Nº 1-CAE

Suprima-se do art.2º do PLC nº 108, de 2003 a seguinte expressão: "produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2002".

Sala da Reunião, 13 de abril de 2004. – Ramez Tebet, Presidente – Antonio Carlos Valadares, Relator – Aloysio Mercadante – Ana Julia Carepa – Delcídio Amaral – Geraldo Mesquita Júnior – Fernando Bezerra – Mão Santa – Garibaldi Alves Filho – Jonas Pinheiro – Eduardo Azeredo – Almeida Lima – Patrícia Saboya Gomes – Luiz Otávio – Ney Suassuna – Lúcia Vânia.

LEGISLAÇÃO ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I – direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

I – sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;

Art. 161. Cabe à lei complementar:

II – estabelecer normas sobre a entrega dos recursos de que trata o art. 159, especialmente sobre os critérios de rateio dos fundos previstos em seu inciso I, objetivando promover o equilíbrio sócio-econômico entre Estados e entre Municípios;

Publicado no Diário do Senado Federal de 21 - 04 - 2004